



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2015
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PEN)

PLC 10 /2015

Introduz alterações na Lei Complementar nº 796, de 22 de dezembro de 2008, que “Dispõe sobre a Política Habitacional para Pessoas com Deficiência, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 796, de 22 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 2º.....

§ 1º (...)

§ 2º São ainda beneficiárias pelo Programa Habitacional de que trata esta Lei Complementar, atendidos os seus requisitos, as pessoas portadoras de:

- I – insuficiência renal e coagulopatias;**
- II – alienação mental;**
- III – vírus da Imunodeficiência Humana (HIV);**
- IV – câncer;**
- V – autismo;**
- VI – fibrose cística;**
- VII – cardiopatia grave;**
- VIII – colostomizados;**
- IX – contaminados por radiação;**
- X – doença de Paget em estado avançado (osteíte deformante);**
- XI – mal de Parkinson;**
- XII – esclerose múltipla;**
- XIII – hanseníase;**
- XIV – nefropatia grave;**
- XV – espondiloartrose anquilosante;**
- XVI – Alzheimer.”**



Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 10 /2015

Folha Nº 01



Art. 2º O art. 4º da Lei Complementar nº 796, de 22 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º.....
Parágrafo único. O Poder Executivo, por meio dos órgãos e instrumentos competentes, dará ampla divulgação ao disposto nesta Lei Complementar, de forma que seus objetivos sejam atingidos adequadamente.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente residem no Distrito Federal, em condição de extrema pobreza, aproximadamente 532 doentes com insuficiência renal crônica, que se submetem a dolorosas sessões de diálise para assegurar a sua sobrevivência. Temos ainda mais de 2.000 portadores de câncer e 968 do vírus HIV, além de algo em torno de 5.074 portadores de outras doenças incapacitantes, os quais residem em imóveis alugados, cujos valores dos aluguéis é subtraído de seus poucos recursos financeiros ou custeados por seus familiares.

Os doentes renais crônicos, os portadores do vírus HIV, os cancerosos, os autistas, os cardíacos, os colostomizados e os deficientes mentais já participam de programas sociais do Governo do Distrito Federal, como, por exemplo, o passe livre, a meia entrada em eventos culturais e desportivos, mas, incompreensivelmente, não foram incluídos no programa habitacional pelo sistema de cota. A legislação distrital, que garante estes benefícios, já faz parte das políticas públicas que merecem prioridade de um Governo que elegeu o bem estar do cidadão como sua meta prioritária, para tanto basta observar o disposto na Lei nº 773, de 1994; Lei nº 453, de 1993; Lei nº 566, de 1993; Lei nº 4.887, de 2012 e Lei nº 4.317, de 2009.

Ressaltamos que os demais doentes crônicos padecem da mesma dificuldade, qual seja a falta de moradia própria.

O presente Projeto de Lei Complementar busca corrigir esta grave omissão de governos anteriores que deixaram estes segmentos à margem do benefício da casa própria. Trata-se, portanto, de proposta de elevado mérito e grande alcance social.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN



O Governo do Distrito Federal, através da CODHAB, já beneficiou mais de 6 (seis) mil famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), garantindo-lhes a casa própria por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida. Inclusive, em recente pronunciamento, a Presidente da República afirmou que "existem duas coisas que mudam permanentemente a vida das pessoas: educação e moradia. Cada casa entregue representa um tijolo na construção do Brasil desenvolvido e com oportunidades para todos os brasileiros. Até 2016, vamos construir mais de 1,4 milhão de unidades para todos os brasileiros".

Quanto ao aspecto legal desta proposição, devemos observar que o art. 6º da Constituição Federal é claro ao estabelecer a moradia como sendo um de seus principais direitos sociais, senão vejamos:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (grifamos)

A mesma Carta Magna não deixa qualquer dúvida quanto a responsabilidade do Estado em cuidar da saúde, das pessoas com deficiência e da oferta de moradia para os cidadãos que necessitam, especialmente os de baixa renda, conforme previsto art. 23, incisos II e IX, *in verbis*:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;"

Por seu turno, a Lei Orgânica, em seu art. 3º, estatui, entre os objetivos prioritários do Distrito Federal, o seguinte:

"Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

I – garantir e promover os direitos humanos assegurados na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

(...)

IV – promover o bem de todos;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN



V – proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;
VI – dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social;”

Resta claro então que a presente proposta, além do seu inquestionável objetivo social, encontra amplo amparo legal nas duas Cartas Magnas, Federal e Distrital, o que nos leva a rogar aos nobres Pares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em.....


Deputada LUZIA DE PAULA
Autora

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 10 / 2015
Folha Nº 04 de 08



LEI COMPLEMENTAR Nº 796, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a Política Habitacional para Pessoas com Deficiência no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criada a Política Habitacional para Pessoas com Deficiência no Distrito Federal, considerada de interesse social e destinada às pessoas com deficiência ou aos pais e responsáveis que, comprovadamente, exerçam sua guarda e proteção.

Art. 2º Para participar dos programas habitacionais de interesse social de que trata esta Lei Complementar, promovidos pelo Governo do Distrito Federal, o beneficiário deve atender aos requisitos previstos no art. 4º da Lei distrital nº 3.877, de 26 de junho de 2006.

Parágrafo único. No caso de pessoa com deficiência, deverá o beneficiário estar enquadrado no art. 4º do Decreto federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 3º Em conformidade com o art. 5º da Lei nº 3.877, de 26 de junho de 2006, será reservado um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) e máximo de 10% (dez por cento) do total dos imóveis para o atendimento à Política Habitacional da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Na quota prevista no *caput*, serão inicialmente atendidas as mães de crianças portadoras de deficiência e as pessoas com deficiência.

Art. 4º As pessoas com deficiência já habilitadas no Cadastro Geral de Inscritos para Programa Habitacional do Distrito Federal até a vigência desta Lei Complementar terão prioridade de atendimento em todos os programas habitacionais do Governo do Distrito Federal.

Art. 5º O título de transferência de posse e domínio, conforme o caso, será conferido a homem ou mulher, independentemente de estado civil.

Parágrafo único. Preferencialmente, o documento de que trata este artigo será conferido à mãe da criança portadora de deficiência, ou àquele que, comprovadamente, mantenha sua guarda ou proteção, ou à pessoa com deficiência, independentemente de seu estado civil.

Art. 6º A distribuição dos imóveis constantes do programa habitacional de que trata esta Lei Complementar será gerida pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional – Codhab.

Art. 7º O imóvel a ser distribuído no programa habitacional de que trata esta Lei Complementar obedecerá às seguintes diretrizes:

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 10 / 2008

Folha Nº 05



I – estar situado, preferencialmente, em áreas próximas às destinadas a equipamentos comunitários, tais como hospitais, escolas, postos de saúde, estações de metrô, pontos de ônibus, e em local que possua infra-estrutura que facilite o deslocamento;

II – estar localizado nos andares térreos dos conjuntos habitacionais multifamiliares quando ficar caracterizada a incapacidade do indivíduo para o desempenho de função ou atividade, que exija cuidados especiais e diminua sua capacidade de locomoção;

III – respeitar, se possível, as relações de parentesco ou vizinhança, na distribuição dos imóveis habitacionais.

Art. 8º Ficam isentas do pagamento de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP as unidades habitacionais destinadas ao Programa Habitacional para Pessoa com Deficiência, desde que a renda familiar não seja superior ao salário mínimo vigente.

Art. 9º Os empreendimentos destinados ao Programa Habitacional para Pessoa com Deficiência deverão ser entregues urbanizados e providos de rampas de acesso às unidades imobiliárias, telefones públicos adaptados, sinais sonoros nas vias públicas e equipamentos públicos com inscrição em braille.

Art. 10. Todas as unidades habitacionais destinadas ao atendimento do Programa Habitacional para Pessoa com Deficiência, quando construídas pelo Governo do Distrito Federal, serão entregues com banheiros adaptados e portas de, no mínimo, 80cm (oitenta centímetros) e dotadas de outras modificações necessárias para facilitar o acesso e a permanência do morador no seu interior.

Art. 11. Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a firmar convênios com os cartórios, com o objetivo de fornecer, gratuitamente ou com redução de custos, a primeira titulação dos imóveis para os beneficiários amparados por esta Lei Complementar.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 2008
121º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 23/12/2008.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Assessoria de Plenário e Distribuição

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 10/15 que "introduz alterações na Lei Complementar nº 796, de 22 de dezembro de 2008".

Autoria: Deputado(a) Luzia de Paula (PEN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAF (RICL, art. 68, I, "g") e na CAS (RICL, art. 65, I, "c") e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 19/03/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 10 12015

Folha Nº 07